



Parecer nº 124/2026

Parecer ao Projeto de Lei nº 28, de 22 de abril de 2026, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo que ***Institui a Política Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e de Promoção da Defesa Pessoal em São Roque.***

Ementa: Projeto de Lei. Política Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e de Promoção da Defesa Pessoal. Diretrizes gerais, conteúdo programático. Parecer favorável.

O Projeto de Lei nº 28/2026, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, tem por finalidade instituir, diretrizes para a **Política Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e de Promoção da Defesa Pessoal** no Município da Estância Turística de São Roque.

A proposição tem por finalidade fomentar a participação feminina em práticas esportivas, especialmente nas artes marciais, bem como incentivar a difusão de técnicas de defesa pessoal como instrumento de autonomia, inclusão social e prevenção à violência contra a mulher.

O texto normativo estabelece objetivos e diretrizes de atuação, prevendo a possibilidade de realização de campanhas educativas, eventos, cursos e parcerias com entidades públicas e privadas, sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que se refere à competência, a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada — promoção do esporte, inclusão social e proteção da mulher — insere-se, de forma inequívoca, no âmbito das políticas públicas locais, especialmente quando considerada a necessidade de enfrentamento de questões sociais concretas presentes na realidade municipal.

A Lei Orgânica do Município de São Roque, ao dispor sobre as competências da Câmara Municipal, reforça essa atribuição, legitimando a atuação legislativa na formulação de diretrizes voltadas à promoção de direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas de caráter social.

Superado esse ponto, impõe-se enfrentar o aspecto mais sensível da análise, a **iniciativa legislativa**.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem impor obrigações diretas ao Poder Executivo que impliquem interferência na organização administrativa ou na execução de políticas públicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, a própria Corte evoluiu o entendimento para reconhecer a constitucionalidade de normas que estabeleçam diretrizes de políticas públicas, desde que não haja imposição de execução obrigatória.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário 878.911, no qual foi fixada a tese de que:

“Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que estabelece

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

diretrizes gerais para a atuação administrativa, sem criar obrigações específicas.”

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.444, reconheceu a validade de normas que orientam a atuação estatal sem impor comandos executivos vinculantes, reforçando a possibilidade de atuação legislativa em caráter programático.

Aplicando-se tais entendimentos ao caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 28/2026-L foi estruturado com técnica legislativa adequada, utilizando expressões como “diretrizes”, “poderá promover” e “parcerias”, o que evidencia a ausência de imposição de obrigações administrativas diretas.

A norma proposta não cria cargos, não institui órgãos, não impõe execução obrigatória de programas e tampouco gera despesa pública vinculada, limitando-se a orientar a atuação estatal em determinado campo temático.

Sob o aspecto material, a proposta encontra sólido respaldo constitucional.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso I, a igualdade entre homens e mulheres, bem como a inviolabilidade da vida, da liberdade e da segurança, impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas voltadas à promoção da dignidade humana.

A promoção da defesa pessoal feminina, nesse contexto, revela-se instrumento legítimo de fortalecimento da autonomia individual e de prevenção à violência, dialogando diretamente com políticas públicas de proteção à mulher.

A proposta também se alinha às diretrizes de enfrentamento à violência contra a mulher, ao promover ações preventivas que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

complementam os mecanismos repressivos já existentes, contribuindo para uma abordagem mais ampla e eficaz do problema.

Importa destacar que o projeto não apresenta qualquer incompatibilidade com normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Sob o prisma da técnica legislativa, a redação é clara, os objetivos são bem definidos e a estrutura normativa revela coerência interna, não se identificando lacunas ou inconsistências que comprometam sua aplicabilidade.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 28/2026-L apresenta compatibilidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A proposta não incorre em vício de iniciativa, porquanto se limita a estabelecer diretrizes de política pública, sem impor obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, em conformidade com o entendimento firmado no Tema 917 da repercussão geral.

Além disso, revela-se materialmente adequada, ao promover a igualdade de gênero, incentivar a prática esportiva e contribuir para a prevenção da violência contra a mulher.

Dessa forma, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 28/2026-L, o qual está apto a ser recebido pelo Plenário e enviado as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Comissão de Saúde e Assistência Social”.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Nobres Vereadores. Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da presente propositura é: Majoria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 6 de maio de 2026.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Consultora da Mesa Diretora